



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00906/11**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Manoel Marcelo de Andrade  
Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita  
Procuradora: Héliida Cavalcanti de Brito  
Interessados: Sérgio Lima Chaves e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE AJUSTE – CONTRATAÇÕES DE BANDAS MUSICAIS – APRESENTAÇÕES DE CARTAS DE EXCLUSIVIDADES CONCERNENTES APENAS AOS DIAS DAS REALIZAÇÕES DOS EVENTOS – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 25, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E AO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2009 – IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DECORRENTE – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir a mácula constatada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02222/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01527/12*, de 05 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00906/11**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 29 de agosto de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00906/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 05 de julho de 2012, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01527/12, fls. 191/197, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de julho do mesmo ano, fl. 198, ao analisar os aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010 e do Contrato n.º 012/2010, originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a apresentação de bandas musicais durante as festividades carnavalescas no período de 13 a 16 de fevereiro do mesmo ano, decidiu: a) considerar formalmente irregulares a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente; b) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00; c) impor penas pecuniárias individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe à época da realização do procedimento em comento, Srs. Sérgio Lima Chaves, Manoel Bernardo dos Santos e Marcos Antônio de Andrade Lima, nos valores singulares de R\$ 500,00; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos voluntários das penalidades; e) enviar recomendações ao Alcaide de Serra Redonda/PB; e f) fazer a devida representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base a eiva relacionada à apresentação de cartas de exclusividades pelo contratado apenas para os dias das realizações dos eventos, sendo o acordo assinado com mero intermediário e não com o empresário exclusivo.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, interpôs, em 30 de julho de 2012, recurso de reconsideração, fls. 200/231, onde alegou, resumidamente, que o procedimento adotado seguiu os ditames estabelecidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como ao previsto no art. 3º da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, na sua versão vigente no exercício de 2010, pois a exclusividade poderia ser por períodos determinados.

Encaminhado o álbum processual aos técnicos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, estes emitiram relatório, fls. 234/236, onde opinaram, resumidamente, pelo reconhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, notadamente diante da carência de fatos que pudessem modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01527/12.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 238/241, onde opinou, sumariamente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos do aresto vergastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00906/11**

Solicitação de pauta, conforme fls. 242/243 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, constata-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar a irregularidade remanescente.

Com efeito, evidencia-se que as cartas de exclusividades e os contratos de cessões de direitos e obrigações encartados no recurso, vide fls. 208/223, já constavam nos autos, fls. 91/106, e não demonstraram que o empresário JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS era o representante exclusivo das bandas SAIA JUSTA ELÉTRICA, PAGODE REVELASAMBA, GAROTA ASSANHADA ELÉTRICA, AFRODITE, TEMPERO COMPLETO ELÉTRICO, INPACTO X e ECLIP SAMBA, estando, portanto, ausente um dos requisitos para a regularidade do procedimento.

No tocante à alegação do recorrente de que o art. 3º da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, na sua redação original, facultava a demonstração da exclusividade por períodos determinados, resta evidente, conforme já exposto no aresto guereado, que o art. 8º da citada resolução exige a apresentação de contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes em nome do real detentor das condições para representar a banda, grupo ou profissional do setor artístico, *in verbis*:

Art. 8º. O vínculo de exclusividade a que se refere o art. 6º deverá ser devidamente comprovado mediante carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00906/11**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.